



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000038/2001-41
Recurso nº : 129.980
Acórdão nº : 303-32.957
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : JOÃO BAPTISTA DE MORAES BORGES FILHO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL — A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial, mantendo a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13830.000038/2001-41
Acórdão nº : 303-32.957

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/06, através do qual se exige do contribuinte identificado o pagamento de R\$ 16.625,95, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de utilização limitada (reserva legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Olho D’água, com área total de 1.509,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 3.311.521-4, localizado no município de Echaporã – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 28/07/2000, em que a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação comprobatória dos dados informados na DITR/1997, ano base 1996. Intimada conforme AR do Correio (fl. 17), finalmente, em atendimento à solicitação da Receita Federal apresentou os documentos às fls. 14/15.

3. Diante disso, procedeu-se a análise e verificação das informações declaradas na DIAC/DIAT de 1997, a fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 6.933,55 e demais acréscimos legais, apurado através de FAR/ITR – Formulário de Alteração e Retificação, onde foram retificados: área de preservação, de utilização limitada e aproveitável e, ainda, o grau de utilização, alíquota e cálculo do imposto.

4. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 100,0% para 68,4%. Conseqüentemente, foi aumentada a alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de apuração de fl. 06.

5. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam à fl. 03.

6. Cientificada do lançamento em 02/02/2001 (fl. 27v.), a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 02/03/01, a impugnação de fls. 21/22, alegando, em síntese, que:

Processo nº : 13830.000038/2001-41
Acórdão nº : 303-32.957

6.1- O auto de infração relativamente ao ITR, com base na DITR/1997, desconsiderou indevidamente a área de 476,3 hectares de Preservação Permanente (127,2 hectares) e de utilização limitada (349,1 hectares);

6.2- como comprovação da área de 476,3 hectares de preservação permanente e de utilização limitada, apresenta novamente o contribuinte cópia do Ato Declaratório Ambiental, protocolado no órgão ambiental competente, o Ibama, sob nº 3500006241-6 e para comprovação da área de utilização limitada - reserva legal, apresenta cópia de escritura registrada do imóvel, onde consta a área de 349,1 hectares, declarada através de ofício 032/85, de 16/05/85 da Coordenadoria de Pesquisa e Recursos naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, documentação esta já apresentada quando da intimação inicial.

6.3- Verifica-se que não foi observado que o ato Declaratório ambiental emitido pelo Ibama, não possui prazo de validade, e mesmo que sua emissão tenha ocorrido em 08/02/2001, seus efeitos estão fundados no ofício nº 032/85, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento, que é de 16/05/1985, conforme destacado no referido documento em anexo;

6.4- Ocorreu equívoco do agente da Receita que recebeu a documentação e a desconsiderou.

7. Ao final, vem solicitar a impugnação do auto de infração, para que seja feita a mais pura justiça.

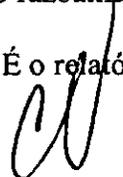
8. À impugnação, anexa os documentos de fls. 24/27.

9. É o relatório.”

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000038/2001-41
Acórdão nº : 303-32.957

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

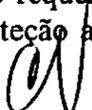
Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter



Processo nº : 13830.000038/2001-41
Acórdão nº : 303-32.957

ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “*a obrigação tributária é principal ou acessória*”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento

Processo nº : 13830.000038/2001-41
Acórdão nº : 303-32.957

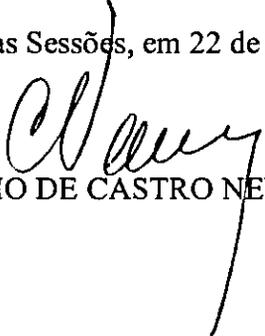
equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator